

CLARÃO AO MEI E AOS ATORES SOCIAIS FRENTE A CONFUSÃO DECORRENTE DA MUDANÇA DE NATUREZA DO IMÓVEL RESIDENCIAL PARA EMPRESARIAL

Victor Augusto Pereira MATOS¹
Renato Ribeiro ANTUNES²
Eumar Evangelista de MENEZES JUNIOR³

Em abordagem temporal, registrando o ano de 2016, devido a um período de recessão instalada no território brasileiro, houve um aumento exponencial do surgimento da figura empresarial definida como MEI - Microempreendedor Individual, que se tornou arranjo empresarial a partir de LC (Lei Complementar) nº 128 de 2008. Com isso, devido anseios da sociedade, em especial os indivíduos que fazem parte do ramo empresarial, foi necessária a atualização e o aprimoramento da legislação vigente frente às novas implicações que surgiram com as relações econômicas diárias ligadas estreitamente a esse arranjo designado como MEI.

Em realismo mutável, de onde são enxergadas as atualizações, o trato da sede para o MEI foi modificado parcialmente. O MEI passou a poder utilizar a residência/domicílio como sede empresarial, conforme apontou a LC nº 154 de 2016.

O fato em alteração alimentou o presente estudo, pois de acordo com a LC nº 123 de 2006 no artigo 18-A, § 25, alterada pela LC nº 154 de 2016, a permissão de uso passou a permanente, que por ora era em caráter provisório.

A aprovação da LC e sua entrada em vigor trouxe um conflito aparente de normas e de interesses, decorrentes de parte da redação da LC nº 128/2008, no tocante ao gerenciamento empresarial, que discorre que o MEI só pode usar a sua casa como sede empresarial provisoriamente, por meio de alvará expedido pelo município em que este se situa.

Considerando-se a essencialidade do tema proposto e seus aspectos teóricos e práticos, a metodologia partiu de abordagem observacional temporal (2016-2017), instrumento ao levantamento de MEI's em exercício no Brasil, complementada por abordagem dedutiva conectada a procedimento bibliográfico. Este instrumento de estudo literário e doutrinário à compilação do conhecimento absorvido, buscou atingir seu processamento acerca do objeto de investigação, tudo

¹ Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. Pesquisador no Programa de Iniciação Científica do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA – PIVIC. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEVANGÉLICA – NPDU / Grupo Direito e Políticas Públicas. E-mail: victoraugusto-95@hotmail.com

² Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. Pesquisador no Programa de Iniciação Científica do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA – PIVIC. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEVANGÉLICA – NPDU / Grupo Direito e Políticas Públicas. E-mail: renato-rnt88@hotmail.com

³ Professor do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. Membro da Comissão de Direito Empresarial e de Direito Ambiental da OAB Seção Goiás. Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. Doutorando em Ciências da Religião (Interdisciplinar/PUCGoiás/Bolsista FAPEG). Conselheiro da Cátedra Cristovam Buarque. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEVANGÉLICA – NPDU. E-mail: eumar.junior@unievangolica.edu.br

para melhor compreensão de conceitos, critérios e características, almejando, ao final, atingir a natureza explicativa/funcional da pesquisa, pautando-se na análise da utilização da própria residência do MEI para a lotação do estabelecimento empresarial, confirmada pela LC 154/16.

Em resultados, o estudo aponta e elucida as consequências que a LC 154 trouxe e está trazendo para o exercício da atividade econômica no cenário brasileiro e suas relações - diálogos com outros ramos da ciência jurídica e social. Os resultados são pontes de informações e trampolins às futuras soluções que permeiam o assunto dentro do Direito Empresarial e Civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília/DF.
2. _____. **Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília/DF.
3. _____. **Lei Complementar 128 de 19 de dezembro de 2008**. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília/DF.
4. _____. **Lei Complementar 154 de 18 de abril de 2016**. Acrescenta § 25 ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir ao microempreendedor individual utilizar sua residência como sede do estabelecimento. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília/DF.
5. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência do STJ**. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.m.in.&processo=2007%2F0045262-5+ou+200700452625&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 15 set. 2017.
6. BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Editora UnB, 1982.
7. TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado: Doutrina, Jurisprudência e Prática**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.